



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142827 - BA (2026/0002551-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ANTONAEI MAGALHAES DE SOUZA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA RECONHECIDOS COM BASE EM LAUDO NECROSCÓPICO, DEPOIMENTOS PRESENCIAIS CONVERGENTES DE POLICIAIS CIVIS E EXAME DAS ARMAS APREENDIDAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ESTRUTURA, PERMANÊNCIA, HIERARQUIA E DIVISÃO DE TAREFAS. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA INVIÁVEL. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À NULIDADE DA PRONÚNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido reconheceu a materialidade e os indícios suficientes de autoria com base em laudo necroscópico, depoimentos presenciais, firmes e convergentes, dos policiais civis que participaram diretamente do confronto, e exame pericial das armas apreendidas, assentando, ainda, que a ausência de determinados exames periciais não inviabiliza a pronúncia quando presentes outros elementos probatórios idôneos.

2. No tocante à imputação conexa de organização criminosa, foram destacados elementos indiciários relativos à estrutura, permanência, hierarquia e divisão de tarefas do grupo supostamente vinculado ao Comando Vermelho, reservando-se o aprofundamento da matéria ao Conselho de Sentença.

3. A pretensão defensiva demanda o revolvimento do acervo fático-probatório para despronúncia e afastamento do crime conexo, circunstância vedada na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.

4. A tese de nulidade da pronúncia por ausência de fundamentação idônea específica quanto ao crime conexo não integrou as razões do recurso especial nem foi objeto da decisão agravada, configurando indevida inovação recursal no agrado regimental.

5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142827 - BA (2026/0002551-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ANTONAEI MAGALHAES DE SOUZA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA RECONHECIDOS COM BASE EM LAUDO NECROSCÓPICO, DEPOIMENTOS PRESENCIAIS CONVERGENTES DE POLICIAIS CIVIS E EXAME DAS ARMAS APREENDIDAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ESTRUTURA, PERMANÊNCIA, HIERARQUIA E DIVISÃO DE TAREFAS. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA INVIÁVEL. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À NULIDADE DA PRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido reconheceu a materialidade e os indícios suficientes de autoria com base em laudo necroscópico, depoimentos presenciais, firmes e convergentes, dos policiais civis que participaram diretamente do confronto, e exame pericial das armas apreendidas, assentando, ainda, que a ausência de determinados exames periciais não inviabiliza a pronúncia quando presentes outros elementos probatórios idôneos.

2. No tocante à imputação conexa de organização criminosa, foram destacados elementos indiciários relativos à estrutura, permanência, hierarquia e divisão de tarefas do grupo supostamente vinculado ao Comando Vermelho, reservando-se o aprofundamento da matéria ao Conselho de Sentença.

3. A pretensão defensiva demanda o revolvimento do acervo fático-probatório para despronúncia e afastamento do crime conexo, circunstância vedada na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.

4. A tese de nulidade da pronúncia por ausência de fundamentação idônea específica quanto ao crime conexo não integrou as razões do recurso especial nem foi objeto da decisão agravada, configurando indevida inovação recursal no agravo regimental.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONAEL MAGALHÃES DE SOUZA contra decisão que, em agravo em recurso especial, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (e-STJ fls. 458/460):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, CÁRCERE PRIVADO SIMPLES E QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA DO RECORRENTE POR ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA COMPROVAR A AUTORIA . NÃO ACOLHIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INEXIGIBILIDADE DE JUÍZO DE C E R T E Z A . I N D Í C I O S S U F I C I E N T E S D E A U T O R I A . M A T E R I A L I D A D E C O M P R O V A D A . D E P O I M E N T O S CONVERGENTES DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA NÃO DESCARACTERIZA A PRONÚNCIA. CRIME CONEXO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O recurso especial foi inadmitido na origem, em razão da incidência da Súmula 7/ST.

O agravo em recurso especial, por sua vez, foi conhecido, mas o recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu ser imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório para acolher a tese de impronúncia e de atipicidade do crime de organização criminosa, aplicando-se o óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 575/577).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que não incide a Súmula 7/STJ, porquanto se pretende apenas a reavaliação jurídica das premissas fáticas já delineadas no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame de provas.

Aduz que a pronúncia foi lastreada exclusivamente em depoimentos de policiais participantes da diligência, sem corroboração por provas técnicas essenciais, como perícia de local, microcomparação balística e exame residuográfico.

Sustenta, ademais, a atipicidade do crime de organização criminosa pela ausência de demonstração concreta de estabilidade, permanência, hierarquia, estrutura e finalidade indeterminada.

Defende, assim, a nulidade da pronúncia quanto ao crime conexo por falta de fundamentação idônea específica, afirmando ser necessária justa causa autônoma para a atração ao julgamento pelo Tribunal do Júri (e-STJ fls. 584/590).

Requer, ao final, o conhecimento do agravo regimental e a reconsideração para afastar a incidência da Súmula 7/STJ e prover o recurso especial. Pugna, ainda, caso não haja retratação, pelo julgamento colegiado para prover o recurso especial, despronunciando o agravante quanto aos crimes dolosos contra a vida e decretando a absolvição sumária ou impronúncia por ausência de justa causa e atipicidade do crime de organização criminosa (e-STJ fl. 590).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Isso porque o acórdão recorrido é claro ao reconhecer a materialidade e os indícios suficientes de autoria com base em laudo necroscópico e depoimentos presenciais, firmes e convergentes, dos policiais civis que participaram diretamente do confronto, além de exame pericial das armas apreendidas (e-STJ fls. 471/475). Assentou, de modo expresse, que “*a ausência de determinados exames periciais não inviabiliza a pronúncia quando existem outros elementos probatórios idôneos*” (e-STJ fls. 475/476). No que concerne ao crime de organização criminosa, o acórdão manteve a imputação conexa, destacando a conexão aos delitos dolosos contra a vida e a existência de elementos indiciários sobre estrutura, permanência, hierarquia e divisão de tarefas do grupo supostamente vinculado ao Comando Vermelho, extraídos dos depoimentos e das circunstâncias da investigação, reservando o aprofundamento para o Conselho de Sentença (e-STJ fls. 468/477).

Ora, desconstituir as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido seja para alcançar despronúncia, seja para infirmar a conclusão de existência de elementos indiciários quando ao crime de organização criminosa, exigiria nova incursão sobre fatos e provas, providência vedada na via especial. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é assente no sentido de que “cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte” (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018).

Ressalte-se a alegação de que se buscaria apenas reavaliação jurídica não se sustenta diante do conteúdo das razões. A impugnação da Súmula 7 pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando as premissas fáticas admitidas pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída, demonstrando que o exame é de direito, e não de fato. No caso, as razões repetem a inconformidade com a valoração probatória empreendida nas instâncias ordinárias, sem superar, em termos estritos, a barreira do reexame fático, razão pela qual subsiste, no ponto, óbice aplicado pela decisão agravada, consubstanciado na Súmula 7/STJ.

Acrescente-se, por fim, que a tese de nulidade da pronúncia por ausência de fundamentação idônea específica quanto ao crime conexo, com espeque no art. 93, IX, da

CF, não integrou as razões do recurso especial e não foi objeto da decisão agravada, configurando inovação recursal nesta fase (e-STJ fls. 588/590).

Consoante firme orientação jurisprudencial, o agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para o exame de questões não anteriormente suscitadas. Admitir a apreciação da matéria nesta fase importaria indevida ampliação do objeto recursal.

Com efeito, *mutatis mutandis*, "As teses não formuladas no *habeas corpus* e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal". (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do Tjsp, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão ora agrava consigna que "não foi inaugurada a competência do STJ para decidir sobre a matéria, uma vez que se trata de nítida inovação recursal e não há, nos autos, qualquer indicativo de que a questão haja sido apreciada pelo Juízo de primeiro grau e de que tenha havido prévio pronunciamento do Tribunal a quo sobre o tema".

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025).

Assim, subsistem os fundamentos da decisão agravada, mormente porque a pretensão recursal não traz elementos aptos a afastar tais óbices nem a infirmar as premissas fáticas assentadas na origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0002551-1

AgRg no
AREsp 3.142.827 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 103152024 5989767312024 80010148520238050251 80036310820248050146
80078668120258050146 80082447120248050146 80270389320248050000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONAEL MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : JOEDNA DE LIMA SILVA
CORRÉU : VINICIUS DE OLIVEIRA QUEIROZ
CORRÉU : VALDEIR DOS SANTOS SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONAEL MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.